



**CARTILHA DPO**

**QUEM INDICA O ENCARREGADO?**

**Controlador (controlador conjunto) e operador (sub operador):**

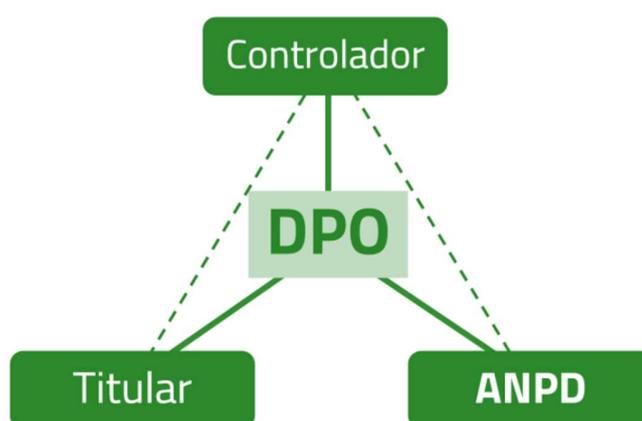
Art. 5º, VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador...

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.



## QUEM É O ENCARREGADO?

Pessoa (interna/externa) indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) – vide Art. 5º, VIII da LGPD



### QUALQUER UM PODE SER INDICADO COMO DPO?

Recomendamos que se observem os apontamentos do WP29 (GDPR) para evitar conflito de interesses:

TIPO DE NOMEAÇÃO	INDICADO	NÃO PODEM SER INDICADOS
<b>Interna</b>	pessoa do quadro de funcionários da empresa	gerência sênior (ex. CEO, COO, CFO, Diretores Médicos, Chefe de Marketing, RH ou TI); e outras funções envolvidas diretamente com a decisão sobre o tratamento dos dados pessoais
<b>Externa (as a service)</b>	Pessoa que não faz parte do quadro de funcionários (terceirizado)	Por exemplo: advogado/perito contratado para atuar na defesa da empresa, em processos relacionados com proteção de dados

**! Fique atento:** O DPO, no exercício das suas funções, deve agir com independência funcional.

**NO CASO DE NOMEAÇÃO DE PESSOA DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA, É CORRETO QUE ELA ACUMULE FUNÇÕES<sup>1</sup>?**

Se o DPO indicado, for uma pessoa do quadro de funcionários da empresa, deverá ser feita anotação na sua carteira de trabalho (descrição do cargo conforme CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, número de horas destinadas para a função e valor-hora), em cumprimento a exigência do art. 456 da CLT.



---

1 *Acúmulo de função compreende a situação em que o empregado exerce, ao mesmo tempo, as funções contratadas com tarefas novas, não correlatas às tarefas inicialmente contratadas ou incompatíveis com a natureza destas.*

## QUAIS AS HABILIDADES E COMPETÊNCIAS QUE O DPO DEVE TER?

Não há na LGPD informações sobre as qualificações do DPO, tampouco norma expedida pela ANPD sobre o assunto, por isso e considerando-se a prática internacional, recomenda-se que a pessoa indicada possua conhecimentos essenciais às atribuições legais, unindo, preferencialmente, as áreas de gestão de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados, segurança da informação, dentre outras.



## COMO SE IDENTIFICA O ENCARREGADO?

A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no site do controlador – vide Art. 41, § 1º da LGPD

ALTERAÇÕES DESTA POLÍTICA DE PRIVACIDADE 

---

FALE CONOSCO 

Sempre que você tiver alguma dúvida sobre esta Política de Privacidade, mesmo após sua leitura, ou precisar interagir conosco sobre assuntos envolvendo os seus dados pessoais, poderá fazê-lo:

Por meio dos nossos canais de atendimento disponíveis em <https://atendimento.magazineluiza.com.br/> ou no SuperApp Magalu, solicitando as opções sobre a privacidade dos seus dados pessoais, sempre que disponível, ou Pelo e-mail do Encarregado de Dados: [encarregado@magazineluiza.com.br](mailto:encarregado@magazineluiza.com.br)

Recomendamos que verifiquem a versão atualizada desta Política de Privacidade sempre que navegarem em qualquer das nossas lojas virtuais, aplicativos das marcas do Grupo Magazine Luiza ou utilizarem Super App Magalu.

Estamos sempre à disposição para esclarecer suas dúvidas e colocar você no controle dos seus dados pessoais. Contem conosco para mantê-los informados!

**O QUE FAZ O ENCARREGADO?**

LEI	ATIVIDADES	BASE LEGAL
<b>LGPD<sup>2</sup></b>	<p>aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;</p> <p>receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;</p> <p>orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e</p> <p>executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.</p>	Art. 41, § 2º
<b>GDPR</b>	<p>sensibilizar e informar todos os que tratem dados pessoais;</p> <p>assegurar o cumprimento das políticas de privacidade e proteção de dados;</p> <p>controlar e regular a conformidade do RGPD;</p> <p>recolher informação para identificar atividades de tratamento;</p> <p>controlar e acompanhar a produção do AIPD – Avaliação de Impacto sobre Proteção de Dados<sup>3</sup>;</p> <p>promover as abordagens de Privacy by Design e Default;</p> <p>realizar a avaliação na exposição aos riscos de violações de privacidade e mitigados com ações de melhoramento;</p> <p>recolher informação para identificar atividades de tratamento;</p> <p>manter atualizado os registos das atividades de tratamento de dados;</p> <p>controlar o cumprimento de contratos escritos (subcontratante);</p> <p>promover formações de boas práticas para a proteção de dados;</p> <p>ser o ponto de contato com os titulares de dados de forma a esclarecer questões relacionadas com o tratamento dos dados;</p> <p>ser o ponto de contato com as autoridades de controle nacionais;</p>	Art. 39

<sup>2</sup> De acordo com a LGPD (Art. 41 § 3º), a ANPD poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

<sup>3</sup> Equivalente ao Relatório de Impacto de Proteção de Dados - RIPD

**O QUE PREVÊ A LGPD SOBRE A RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR, OPERADO E DPO?**

QUEM	CONTROLADOR (CONTROLADOR CONJUNTO)	OPERADOR (SUB-OPERADOR)	DPO
<b>Responsabilidade perante o titular</b>	Controlador que em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.	operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.	aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;  OBS: Não responde por danos decorrentes do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais (apenas controladores e operadores respondem)
<b>Solidariedade</b>	controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 da LGPD.	operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando:  a) descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados; ou  b) quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador;	N/A

**QUAIS SÃO OS PRINCÍPIOS DA LGPD  
E COMO ELES CONFORMAM OS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS?**

PRINCÍPIO	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)	DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS	SIGNIFICADO PRÁTICO
<b>Princípio da finalidade</b>	Art. 6º, I	Direito ao tratamento adstrito aos propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades	O tratamento do dado tem de: a) ser permitido por lei; b) especificado (o quê e para quê); c) ser informado para o titular; d) não pode ser tratado para outra finalidade diferente da que foi informada;
<b>Princípio da adequação</b>	Art. 6º, II	Direito ao tratamento adequado, compatível com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento	<b>o tratamento de dados deverá ser condizente à destinação à qual se refere</b>
<b>Princípio da necessidade</b>	Art. 6º, III	Direito à limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento	O tratamento deve ser de dados pessoais estritamente necessários para o atendimento da finalidade pretendida.
<b>Princípio do livre acesso</b>	Art. 6º, IV	Direito à consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais	<b>Informação de fácil acesso e compreensão</b> , e formuladas numa linguagem clara e simples
<b>Princípio da qualidade dos dados</b>	Art. 6º, V	Direito à exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade para o cumprimento da finalidade de seu tratamento	Os dados devem ser exatos e atualizados, segundo a real necessidade do tratamento

<b>Princípio da transparência</b>	Art. 6º, VI	Direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial	Fornecer informações claras e acessíveis sobre o tratamento de dados e seus responsáveis
<b>Princípio da segurança</b>	Art. 6º, VII	Direito à segurança dos dados, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão	Mecanismos de segurança para mitigar e prevenir eventuais incidentes/vazamentos de dados
<b>Princípio da prevenção</b>	Art. 6º, VIII	Direito à adequada prevenção de danos, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais	Adoção de medidas de segurança para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.
<b>Princípio da não discriminação</b>	Art. 6º, IX	Direito de não ser discriminado de forma ilícita ou abusiva	O tratamento de dados não pode ser realizado para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.
<b>Princípio da responsabilização e prestação de contas</b>	Art. 6º, X	Direito de exigir a adequada responsabilização e a prestação de contas por parte dos agentes de tratamento, ao qual se contrapõe o dever, por parte destes, de adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais	Controlador ou operador, deverão demonstrar que adotam medidas eficazes para proteger os dados; e, comprovar o cumprimento da LGPD.

Fonte: Muller (2021)

**QUAIS SÃO AS HIPÓTESES PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS?**

HIPÓTESE DE TRATAMENTO	DEFINIÇÃO	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
<b>Consentimento</b>	manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda <sup>4</sup> com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada <sup>5</sup> , podendo ser revogado a qualquer tempo mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado.	Art. 5º, XII Art. 7º, I e § 5º Art. 8º e 9º
<b>Cumprimento de obrigação legal ou regulatória</b>	lei/norma regulatória impõe o tratamento de dados pessoais; o tratamento, nestes casos, não é uma escolha das pessoas físicas/jurídicas (elas são obrigadas a fazer).	Art. 7º, II
<b>Execução de políticas públicas<sup>6</sup></b>	tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, para o atendimento de finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.  Exige-se neste caso que o Poder Público:  a) informe as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais;  b) forneça informações claras e atualizadas em veículos de fácil acesso (site e outros), sobre:  b.1) a previsão legal,  b.2) a finalidade,  b.3) os procedimentos e  b.4) as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.	Art. 7º, III Art. 23 a 32

*4 Deverá ser fornecido por escrito (em cláusula destacada das demais cláusulas contratuais) ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, cabendo ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com a LGPD.*

*5 O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, pois caso as autorizações sejam para finalidades genéricas, serão consideradas nulas.*

*6 Apenas o Poder Público pode utilizar esta hipótese de tratamento.*

	c) indique um encarregado/DPO.	
<b>Realização de estudos<sup>7</sup></b>	o tratamento deve referir-se a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais tratados.	Art. 7º, IV
<b>Execução de contrato</b>	formalização (pré) contratual com termos que permitem o tratamento de dados pessoais	Art. 7º, V
<b>Exercício regular de direitos</b>	<i>o tratamento ocorre em processo judicial, administrativo ou arbitral para o contraditório, ampla defesa ou devido processo legal</i>	Art. 7º, VI
<b>Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro</b>	Tutela da vida enquanto bem maior	Art. 7º, VII
<b>Tutela da saúde</b>	o tratamento de dados neste caso só pode ser feito em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária	Art. 7º, VIII

7 *Apenas órgãos de pesquisa podem utilizar esta hipótese de tratamento. São considerados órgãos de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.*

<b>Legítimo interesse</b>	<b>neste caso, o tratamento de dados inclui, mas não se limita a:</b>  a) apoiar e promover atividades do controlador;  b) proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da LGPD.	<b>Art. 7, IX e o art. 10</b>
<b>Proteção do crédito</b>	os dados pessoais podem ser consultados para avaliar o histórico da pessoa: aprovação de crédito e a redução de riscos de transação.	<b>Art. 7, X</b>

Fonte: Muller (2021)

**QUAIS SÃO AS HIPÓTESES PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS?**

HIPÓTESE DE TRATAMENTO	DEFINIÇÃO	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
<b>Consentimento do titular ou seu responsável legal</b>	Tratamento consentido de forma específica e destacada, para finalidades específicas	Art. 11, I
<b>cumprimento de obrigação legal ou regulatória</b>	lei/norma regulatória impõe o tratamento de dados pessoais; o tratamento, nestes casos, não é uma escolha das pessoas físicas/jurídicas (elas são obrigadas a fazer).	Art. 11, II, letra a Art. 11, § 2º
<b>Execução de políticas públicas<sup>8</sup></b>	<p>tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, para o atendimento de finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.</p> <p>Exige-se neste caso que o Poder Público:</p> <p>a) informe as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais;</p> <p>b) forneça informações claras e atualizadas em veículos de fácil acesso (site e outros), sobre:</p> <p style="padding-left: 40px;">b.1) a previsão legal,</p> <p style="padding-left: 40px;">b.2) a finalidade,</p> <p style="padding-left: 40px;">b.3) os procedimentos e</p> <p>b.4) as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.</p> <p>c) indique um encarregado/DPO.</p>	Art. 11, II, letra b Art. 11, § 2º Art. 23 a 32

<sup>8</sup> Apenas o Poder Público pode utilizar esta hipótese de tratamento.

<b>Realização de estudos<sup>9</sup></b>	o tratamento deve referir-se a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis tratados.	Art. 11, II, letra c Art. 13
<b>Exercício regular de direitos</b>	<i>o tratamento em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, para o contraditório, ampla defesa ou devido processo legal.</i>	Art. 11, II, letra d
<b>Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro</b>	Tutela da vida enquanto bem maior	Art. 11, II, letra e
<b>Tutela da saúde</b>	o tratamento de dados neste caso só pode ser feito em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária	Art. 11, II, letra f
<b>Prevenção à fraude e à segurança do titular</b>	Tratamento realizado nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos	Art. 11, II, letra g

Fonte: Muller (2021).

### QUAIS SÃO AS HIPÓTESES PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

HIPÓTESE DE TRATAMENTO	DEFINIÇÃO	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
<b>Consentimento</b>	Específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal para o tratamento que deve ser feito no melhor interesse das crianças e adolescentes	Art. 14, § 1º

<sup>9</sup> *Apenas órgãos de pesquisa podem utilizar esta hipótese de tratamento. São considerados órgãos de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.*

	Obs.: deve ser fornecida a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos do titular	
<b>Sem o consentimento</b>	<p>Quando a coleta for necessária para:</p> <p>a) contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou</p> <p>b) para sua proteção;</p> <p>Obs.: em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.</p>	Art. 14, § 3º

Fonte: Muller (2021)

### QUAIS SÃO OS DIRETOS ESPECÍFICOS DOS TITULARES DE DADOS?

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
<b>Direito de condicionar o tratamento de dados ao prévio consentimento expresso, inequívoco e informado do titular, salvo as exceções legais</b>	Arts. 7º, I, e 8º
<b>Direito de exigir o cumprimento de todas as obrigações de tratamento previstas na lei, mesmo para os casos de dispensa de exigência de consentimento</b>	Art. 7º, § 6º
<b>Direito à inversão do ônus da prova quanto ao consentimento</b>	Art. 8º, § 2º
<b>Direito de requerer a nulidade de autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais</b>	Art. 8º, § 4º
<b>Direito de requerer a nulidade do consentimento caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou, ainda, não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca</b>	Art. 9º, § 1º
<b>Direito de requerer a revogação do consentimento a qualquer tempo, mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado</b>	Art. 8º, § 5º

<b>Direito de revogar o consentimento caso o titular discorde das alterações quanto ao tratamento de dados, seja na finalidade, forma e duração do tratamento, alteração do controlador ou compartilhamento</b>	Arts. 8º, § 6º e 9º, § 2º
<b>Direito de acesso facilitado ao tratamento de dados, cujas informações devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de (entre outras): finalidade específica do tratamento; forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; identificação do controlador; informações de contato do controlador; informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador; finalidade, responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18</b>	Art. 9º
<b>Direito de ser informado sobre aspectos essenciais do tratamento de dados, com destaque específico sobre o teor das alterações supervenientes no tratamento</b>	Art. 8º, § 6º
<b>Direito de ser informado, com destaque, sempre que o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço, ou, ainda, para o exercício de direito, o que se estende à informação sobre os meios pelos quais o titular poderá exercer seus direitos</b>	Art. 9º, § 3º
<b>Direito de ser informado sobre a utilização dos dados pela administração pública para os fins autorizados pela lei e para a realização de estudos por órgão de pesquisa</b>	Art. 7º, III e IV c/c art. 7º, § 1º
<b>Direito de que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público esteja adstrito à finalidade, à boa-fé e ao interesse público que justificaram sua disponibilização</b>	Art. 7º, § 3º
<b>Direito de condicionar o compartilhamento de dados por determinado controlador que já obteve consentimento a novo e específico consentimento. No caso da Administração Pública Federal (APF), em que o tratamento é embasado nas hipóteses de dispensa de consentimento original, o compartilhamento demandará uma nova justificativa de tratamento</b>	Art. 7º, § 5º
<b>Direito de ter o tratamento de dados limitado ao estritamente necessário para a finalidade pretendida quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador</b>	Art. 10, § 1º
<b>Direito à transparência do tratamento de dados baseado no legítimo interesse do controlador</b>	Art. 10, § 2º
<b>Direito à anonimização dos dados pessoais sensíveis, sempre que possível, na realização de estudos por órgão de pesquisa</b>	Art. 11, II, c
<b>Direito de ter a devida publicidade em relação às hipóteses de dispensa de consentimento para: tratamento de dados sensíveis no cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; ou tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos</b>	Art. 11, § 2º

<b>Direito de impedir a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde, com o objetivo de obter vantagem econômica (exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular)</b>	Art. 11, § 4º
<b>Direito de que os dados pessoais sensíveis utilizados em estudos de saúde pública sejam tratados exclusivamente dentro do órgão de pesquisa e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas</b>	Art. 13
<b>Direito de não ter dados pessoais revelados na divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa sobre saúde pública</b>	Art. 13, § 1º
<b>Direito de não ter dados pessoais utilizados em pesquisa sobre saúde pública transferidos a terceiros pelo órgão de pesquisa</b>	Art. 13, § 2º
<b>Direito ao término do tratamento, quando verificado que: (i) a finalidade foi alcançada ou que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; (ii) houve o fim do período de tratamento; (iii) houve comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, conforme disposto no § 5º do art. 8º da Lei e resguardado o interesse público; ou (iv) por determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na Lei</b>	Art. 15
<b>Direito à eliminação ou ao apagamento dos dados, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo autorizada a conservação somente nas exceções legais</b>	Art. 16

Fonte: BRASIL (2020, p. 16-18)

## O QUÊ A LGPD PREVÊ SOBRE O PROCEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DO TITULAR DE DADOS?

Sobre os procedimentos para o exercício de direitos, o art. 18 da LGPD, prevê:

- a) Requisição expressa do titular/representante legalmente constituído perante agente do tratamento (art. 18, § 3º): o controlador (auxiliado pelo operador) tem o dever legal de responder às requisições dos titulares, mas para isso, necessita verificar a identidade<sup>10</sup> do solicitante (eis que a lei determina que a requisição seja feita pelo titular/representante legal).
- b) O procedimento de requisição, e a sua resposta (concisa, transparente, inteligível e com linguagem clara e simples), devem ser sem ônus para o titular (art. 18, § 5º);
- c) Prazo de resposta<sup>11</sup> para a requisição do titular sobre confirmação de existência ou o acesso a dados, depende da complexidade da requisição: requisição simples, importa em resposta imediata em formato simplificado (art. 19, I); mas se a requisição exigir uma resposta mais completa (que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento), deve ser fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular (art. 19, II);
- d) Caso não seja possível atender a requisição dentro dos prazos previstos, o controlador enviará ao titular uma justificativa das razões (de fato ou de direito<sup>12</sup>) que impedem a resposta imediata às suas requisições (art. 18, § 4º, I e II);
- e) O titular pode escolher o meio (eletrônico/impresso) através do qual o controlador deve fornecer a resposta para a requisição (art. 19, § 2º, I e II);

---

<sup>10</sup> *Recomenda-se para esta verificação, que o controlador empregue a mesma metodologia que serviu para a coleta (dados constantes no cadastro), evitando a coleta de novos dados (sensíveis/excessivos) diferentes dos originalmente coletados.*

<sup>11</sup> *Recomenda-se para o controlador armazene o histórico das requisições dos titulares e de comunicações de resposta (registando e-mail, telefonemas, e demais informações sobre o assunto).*

<sup>12</sup> *A pessoa que recebeu a requisição não é agente de tratamento dos dados; os dados foram descartados (ciclo de vida dos dados), não foi possível verificar a identidade do titular/representante legal; os dados foram anonimizados; envolve dados de outros titulares; trata-se de segredo industrial; etc.*

- f) O titular pode peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional<sup>13</sup> ou organismos de defesa do consumidor (art. 18, § 1º ou § 8º ).
- g) O titular pode se opor a tratamento fundamentado em uma das hipóteses legais de dispensa de consentimento, quando o controlador descumprir a LGPD;
- h) O controlador que receber requisição de correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados, deverá informar, imediatamente aos agentes de tratamento com os quais compartilhou os dados, para que realizem a correção, eliminação, anonimização ou bloqueio destes dados conforme requisição (art. 18, § 6º);
- i) No caso acima previsto, se esta comunicação for comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional o controlador ficará dispensado de fazê-lo (art. 18, § 6º);
- j) Caso o pedido do titular verse sobre portabilidade dos dados, o titular/representante legal, deverá fazer requerimento expresso, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional (art. 18, V);
- k) No caso acima, o controlador está dispensado de entregar ao titular, dados que tenham sido anonimizados (art. 18, § 7º);
- l) Sobre a requisição de revisão de decisões automatizadas (destinadas a definir o perfil: pessoal, profissional, de crédito, de consumo, etc), o titular/representante legal pode solicitar, expressamente, a revisão dos critérios (art. 20);
- m) O titular/representante legal pode solicitar explicação, e o controlador deve fornecer, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada<sup>14</sup> (art. 20, § 1º);

---

<sup>13</sup>Para o envio destas petições, deve ser utilizado o *Peticionamento Eletrônico do Sistema SEI*, conforme informações disponíveis em <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/sei-peticionamento-eletronico>. Utilizar o tipo de processo "Protocolo Central - Documentos para outras Unidades e Órgãos da Presidência da República".

<sup>14</sup> Recomenda-se que o controlador responda as seguintes questões: Quais fatores são considerados para a elaboração da decisão? A alteração dos fatores, alteraria a decisão tomada? Quais critérios alterariam a decisão tomada?

n) Quando o controlador não fornecer as informações solicitadas pelo titular, a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, alegando segredo comercial e industrial, a ANPD poderá auditar o software utilizado pelo controlador, para verificar a existência (ou não) de aspectos discriminatórios nesse tratamento (art. 20, § 2º).

**QUAIS DIREITOS PODEM SER EXERCIDOS PELO TITULAR CONFORME A BASE LEGAL ADOTADA PARA O TRATAMENTO?**

HIPÓTESE	CONSENTIMENTO	CONTRATO	OBRIGAÇÃO LEGAL	LEGÍTIMO INTERESSE	INTERESSE PÚBLICO	INTERESSE VITAL (TUTELA A SAÚDE)
<b>Direito requerido</b>	Art. 7º , I	Art. 7º , V	Art. 7º , II	Art. 7º , I	Art. 7º , III	Art. 7º , VII e VIII
<b>Acesso</b> <b>Art. 9º</b>	sim	sim	sim	sim	sim	sim
<b>Decisão automatizada e perfilamento</b>	n/a	não	não	sim	sim	sim
<b>Informação</b>	sim	sim	sim	sim	sim	Sim
<b>Portabilidade</b>	sim	sim	não	não	não	não
<b>Apagamento</b>	sim	não	não	sim	não	não
<b>Objecção</b>	n/a	não	não	sim	sim	não
<b>Correção</b>	sim	sim	sim	sim	sim	sim
<b>Restrição ao tratamento</b>	sim	sim	sim	sim	sim	sim
<b>Retirar o consentimento</b>	sim	não	não	não	não	não



## REFERÊNCIAS

Brasil. Site da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em 19/12/2021.

BRASIL, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em 18/12/2021.

BRASIL, Guia de Boas Práticas Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), versão 2.0 (2020) Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/GuiaLGPD.pdf>. Acesso em: 16/12/2021.